



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

ANO VIII - Nº 2235 - PARNAMIRIM, RN, 03 DE MARÇO DE 2017 - R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS GACIV

LEI COMPLEMENTAR Nº0106/2016.

Cria cargos na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Parnamirim, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o cargo de Procurador do Município, de provimento efetivo, e nível superior, nas quantidades definidas no Anexo desta lei.

Art. 2º São atribuições do cargo de Procurador Municipal:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Município nos feitos aforados na justiça comum e especializada;

II - minutar as informações nos mandados de segurança e promover a defesa do Município nos respectivos processos;

III - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando justificar o interesse do Município;

IV - atuar nos dissídios coletivos de trabalho;

V - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria declarados culpados por haverem causado danos a terceiros e que a Fazenda Pública Municipal seja condenada a reparar,

VI - promover ações para ressarcimento de danos causados ao erário municipal contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas;

VII - promover as ações necessárias à defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio público;

VIII - promover a cobrança judicial da dívida ativa municipal regularmente inscrita;

IX - Proceder à defesa de agente público municipal quando processado por ato decorrente do exercício de suas funções, quando não houver conflito de interesses com a pessoa jurídica do Município;

X - Praticar ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais indispensáveis à defesa dos interesses do Município.

XI - patrocinar os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;

XII - exercer as atividades de assessoramento jurídico aos

órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade da moralidade e dos atos administrativos;

XIII - representar a Fazenda Pública Municipal junto ao Tribunal de Contas;

XIV - representar o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade com trânsito pelo Tribunal de Justiça do Estado;

XV - Prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta e indireta;

XVI - emitir parecer nos processos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica;

XVII - sugerir alterações na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município;

XVIII - opinar sobre matérias que lhe forem submetidas;

XIX - exercer o controle, a orientação e o assessoramento dos serviços jurídicos dos órgãos da administração descentralizada;

XX - praticar outros atos definidos em Lei ou determinados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º O Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, na forma constante na Lei Complementar nº 022, de 27 de fevereiro de 2007, dirige e representa a Procuradoria Geral do Município, possuindo as mesmas atribuições contidas no art. 1º desta lei, naquilo que lhe couber, e incumbindo-se ainda:

I - orientar e supervisionar as atividades da Procuradoria Geral do Município;

II - receber, pessoalmente, as citações iniciais, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município ou naqueles em que este seja parte interessada;

III - autorizar desistência de processos judiciais quando convenientes ao interesse público;

IV - autorizar transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais e Inquéritos Cíveis, de interesse da Fazenda Municipal, quando autorizado pelo Prefeito;

V - assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações elaborados pelos Procuradores do Município nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Município;

VII - propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos ou, ainda, a propositura de procedimentos judiciais que visem à declaração judicial de inconstitucionalidade de leis e atos normativos;

VIII - requisitar processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da administração municipal;

IX - baixar atos, normas, diretrizes e orientações normativas

necessárias à execução plena das funções instituídas no artigo primeiro desta Lei Complementar;

X- representar a Procuradoria Geral do Município nos convênios, contratos e acordos que visem a ampliar a defesa do Município;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento desta Lei Complementar ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O Procurador do Município não pode transigir, ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizada pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Município, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador-Geral do Município que decidirá quanto à procedência ou não da alegação.

Art. 5º. É vedado ao Procurador do município advogar, assistir ou intervir, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

Art. 6º. É dispensada a expedição de procuração ao Procurador Municipal no exercício de suas atividades, vez que seus poderes de representação decorrem de sua investida ao cargo público por força de lei.

Art. 7º - Os honorários advocatícios devidos nas causas e procedimentos de que participem o Município de Parnamirim, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da legislação federal, e destinam-se aos Procuradores do Município de Parnamirim, em exercício, que possuam atuação judicial e extrajudicial no referido órgão procuratório.

§1º O direito de que trata o caput deste artigo estende-se aos Procuradores que atuarem na defesa das pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, mediante autorização legal, ou que exercem cargo de chefia dentro da Procuradoria.

§2º. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, em conjunto com o Procurador Geral do Município, o gerenciamento dos valores arrecadados a esse título, devendo ser repassados aos procuradores municipais em exercício, mediante rateio consoante dispõe o caput deste artigo, após o seu recolhimento em conta específica a ser criada para tal fim.

§3º. O rateio dos honorários advocatícios, nos moldes previstos neste artigo, somente produzirá seus efeitos legais sobre os valores arrecadados, a partir de janeiro de 2016.

§4º Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo integram a remuneração do Procurador do Município, não podendo ultrapassar o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 8º- O provimento dos cargos efetivos, através de concurso público, de provas e títulos, relativos às vagas criadas por esta Lei, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 08 de Janeiro de 2016.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
NÍVEL SUPERIOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Procurador do Município	Superior	04	30	R\$ 2.500,00

Requisitos Básicos: Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino oficial reconhecida pelo MEC, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

*Republicada por incorreção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

Portaria nº 106/2017 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e dentro das prerrogativas existentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **DIRCEU SARAIVA DANTAS**, do cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete de Vereador – Símbolo - APV, existente nesta Casa, com lotação no Gabinete do Vereador Manuel Diniz.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 23 de fevereiro de 2017, revogados as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2017.

Irani Guedes de Medeiros
Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art.103,§2º da Lei Complementar nº030/2009, de 12 de maio de 2009, informo para os devidos fins que não houve publicação nas datas de 28/02/2017, 01/03/2017 e 02/03/2017.